DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9259/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24216/2016
PROTOCOLO	: 1727761
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 19/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADOS, FREEZER, GELADEIRAS, CÂMARA FRIA, MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, BEBEDOUROS E OUTROS
COMPROMITENTES	: 1-A.C. JAMBEIRO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO – ME E; 2-JOANA DARC INÁCIO DA SILVA – MEI
VALOR ADJUDICADO	: R$ 250.715,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADOS, FREEZER, GELADEIRAS, CÂMARA FRIA, MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, BEBEDOUROS E OUTROS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 044/2016** - (fls. 142-192) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 19/2016** – (fls. 320-335).

O objeto desta licitação pública é o de estabelecer o registro formal de preços para a prestação de serviço de manutenção de ar condicionado, freezer, geladeiras, câmara fria, máquina de lavar roupa, bebedouros e outros, conforme consignado no Edital - (fls. 142).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 159).

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 19/2016* (fls. 320-335) entre o *Município de Bataguassu/MS* e os compromitentes nela consignados, com prazo de vigência estabelecido para o período

de 12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 250.715,00 (duzentos e cinquenta mil setecentos e quinze reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-1822/2017* - (fls. 345-351).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–11247/2017* - (fls. 352) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 044/2016* - (fls. 142-192) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Geral de Licitações e Decretos Municipais 002/09, n.º 054/13, n.º 010/16, n.º 008/16 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é contratação de empresa especializada na a prestação de serviço de manutenção de ar condicionado, freezer, geladeiras, câmara fria, máquina de lavar roupa, bebedouros e outros, conforme consignado no Edital - (fls. 142), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 17 do certame (fls. 159).

O processo está instruído com a autorização, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, parecer jurídico, ato de adjudicação , homologação do resultado e demais documentos exigidos por lei.

A *Ata de Registro de Preços n.º 19/2016* (fls. 320-335) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o *Município de Bataguassu/MS* e as empresas *A.C. Jambeiro Serviços de Manutenção – ME, CNPJ/MF n.º 13.734.881/0001-16* e *Joana Darc Inácio da Silva – MEI, CPJ/MF n.º 17.500.324/0001-91,* com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 250.715,00 (duzentos e cinquenta mil setecentos e quinze reais).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do

parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, opinando, portanto, pela *regularidade e legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 350), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos:*
> *a) Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2016 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001- 56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;*
> *b) Pela regularidade e legalidade da Ata de Registro de Preços nº 19/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e as empresas A.C. Jambeiro - Serviços de Manutenção - me (CNPJ Nº 13.734.881/0001-16) e Joana Darc Inacio da Silva - mei (CNPJ Nº 17.500.324/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 352), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 044/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 19/2016* nele fundamentada.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 044/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 19/2016** firmada entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como compromissário, e, de outro lado, as Empresas **A.C. Jambeiro Serviços de Manutenção – ME**, CNPJ/MF n.º 13.734.881/0001-16, representada pelo Senhor Antônio Carlos Jambeiro, CPF/MF n.º 126.944.458-10 e **Joana Darc Inácio da Silva - MEI**, CPJ/MF n.º 17.500.324/0001-91, representada pelo Senhor Leonildo Lisboa Lemes, CPF/MF n.º 334.555.201-97, como compromitentes, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator